

P A R E C E R

Dispensa de Licitação por Inexigibilidade nº. 06/2014. Consulta do Executivo Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná. **AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR.** Análise da Legislação aplicável. Conclusões.

I – Do relatório

A Comissão de Licitação determinou o encaminhamento do procedimento Dispensa de Licitação por Inexigibilidade nº. 06/2014, tendo por objeto a **AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR**, para fins de parecer.

Acompanharam o processo a ata do chamamento público nº 02/2014, de 04 de agosto 2014.

O mesmo foi distribuído a este Procurador Jurídico para fins de atendimento do despacho supra.

É o relatório.

II – De Meritis

Nos termos da Consulta, o fulcro da mesma reside na possibilidade de utilização da dispensa de licitação para a contratação do objeto ora mencionado.

A proposta tem fundamento jurídico no art. 14 “caput” e no § 1º do mesmo artigo da Lei Federal nº. 11.947/2009, a saber:

*Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do **PNAE**, no **mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural** ou de suas*

organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

E ainda, o art. 18 “caput” e § 1º do mesmo artigo, da Resolução nº. 26/2013/FNDE assim preleciona:

Art. 18. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverá ser utilizado na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações, priorizando os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas, conforme o artigo 14, da Lei nº. 11.497/2009.

§ 1º. A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

Também o procedimento licitatório de credenciamento está previsto na Lei Municipal nº. 590/2010.

Assim, de acordo com os diplomas legais invocados, poderá ser dispensada a licitação com base no chamamento público.

Ausência de licitação, não equivale à contratação informal, realizada com quem a administração bem entender, sem cautelas nem documentação.

A contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a administração pública, ou seja, não caracteriza poder discricionário puro ou livre atuação administrativa. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.

Por isso, num primeiro momento, a Administração verificará a existência de uma necessidade a ser atendida. Deverá diagnosticar o meio mais adequado para atender ao reclamo. Definirá um objeto a ser contratado, inclusive adotando providências acerca da elaboração de orçamentos, apuração da competitividade entre a contratação e as previsões orçamentárias.

Ao que vejo, pelos documentos que instruem o presente processo, todas essas providências foram tomadas.

Por outro lado, verifico que se trata de AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Por fim, uma recomendação, definido o cabimento da contratação direta no caso em concreto, a administração deverá atentar para o contido na ata do chamamento público.

III – Conclusões

Estudando o caso, concluo que a contratação do objeto em epigrafe, observando a Lei nº. 11.497/2009 (art. 14, § 1º) e Resolução nº. 026/2013/FNDE, hipótese em que se enquadra a consulta submetida, configurando assim o interesse, bem como estando a dispensa baseada no chamamento público, opinamos pela Dispensa de Licitação por Inexigibilidade.

Sugiro a Vossa Excelência à remessa desse parecer a Comissão de Licitação para continuidade do processo licitatório, caso seja vosso entendimento.

É o meu parecer.

Nova Esperança do Sudoeste, Paraná, 06 de agosto de 2014.

EDSON ROSEMAR DA SILVA
Procurador Jurídico Municipal
OAB/PR 43.435